



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 2110558 - MT (2023/0396512-1)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : OLIDOMAR JOSE PALUDO
AGRAVANTE : MAURA SIQUEIRA CARVALHO PALUDO
ADVOGADOS : FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - MT006848
THAYSA LIZITA LOBO SILVEIRA - DF021347
BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - SP104058
JULIANA FERREIRA GOMES DA SILVA - MT009776
CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO - MT011903S
AGRAVADO : AGROPECUARIA LAGO GRANDE S.A.
ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
SAMUEL EWALD DAVIDSON ZATTA - PR103554
DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - DF068070

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal Superior que deferiu tutela provisória de urgência para suspender medidas relacionadas ao acórdão objeto de recurso especial, incluindo imissão ou reintegração de posse de imóvel em litígio.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Superior, que deferiu a tutela provisória de urgência, usurpa a competência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, desconsidera a força de decisão monocrática anterior e implica perigo de dano reverso.

3. Outra questão é se a tutela provisória de urgência recursal está sendo utilizada como sucedâneo de recursos próprios.

III. Razões de decidir

4. A estrita relação entre os Agravos de Instrumento n. 1001901-03.2023.8.11.0000 e 1028428-89.2023.8.11.0000, a necessidade de que sejam proferidas decisões coerentes e lógicas entre si e a prejudicialidade do eventual reconhecimento da incompetência da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre do Norte/MT para o julgamento de ação reivindicatória impõem, por cautela, a manutenção da decisão ora agravada.

5. A tutela de urgência pode ser requerida e deferida a qualquer tempo no curso do processo, desde que presentes os requisitos para tanto.
6. A queda da liminar que determinou a reintegração de posse afasta a alegação de perigo de dano inverso.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A tutela de urgência pode ser requerida e deferida a qualquer tempo no curso do processo, desde que estejam presentes os requisitos. 2. A queda da liminar que determinou a reintegração de posse afasta a alegação de perigo de dano reverso".

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de abril de 2025.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 2110558 - MT (2023/0396512-1)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : OLIDOMAR JOSE PALUDO
AGRAVANTE : MAURA SIQUEIRA CARVALHO PALUDO
ADVOGADOS : FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - MT006848
THAYSA LIZITA LOBO SILVEIRA - DF021347
BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - SP104058
JULIANA FERREIRA GOMES DA SILVA - MT009776
CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO - MT011903S
AGRAVADO : AGROPECUARIA LAGO GRANDE S.A.
ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120
SAMUEL EWALD DAVIDSON ZATTA - PR103554
DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - DF068070

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal Superior que deferiu tutela provisória de urgência para suspender medidas relacionadas ao acórdão objeto de recurso especial, incluindo imissão ou reintegração de posse de imóvel em litígio.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se a decisão da Vice-Presidência do Tribunal Superior, que deferiu a tutela provisória de urgência, usurpa a competência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, desconsidera a força de decisão monocrática anterior e implica perigo de dano reverso.

3. Outra questão é se a tutela provisória de urgência recursal está sendo utilizada como sucedâneo de recursos próprios.

III. Razões de decidir

4. A estrita relação entre os Agravos de Instrumento n. 1001901-03.2023.8.11.0000 e 1028428-89.2023.8.11.0000, a necessidade de que sejam proferidas decisões coerentes e lógicas entre si e a prejudicialidade do eventual reconhecimento da incompetência da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre do Norte/MT para o julgamento de ação

reivindicatória impõem, por cautela, a manutenção da decisão ora agravada.

5. A tutela de urgência pode ser requerida e deferida a qualquer tempo no curso do processo, desde que presentes os requisitos para tanto.

6. A queda da liminar que determinou a reintegração de posse afasta a alegação de perigo de dano inverso.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A tutela de urgência pode ser requerida e deferida a qualquer tempo no curso do processo, desde que estejam presentes os requisitos. 2. A queda da liminar que determinou a reintegração de posse afasta a alegação de perigo de dano reverso".

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 486-493) interposto contra decisão da Vice-Presidência deste Tribunal Superior, que, no exercício da Presidência, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência requerido às fls. 455-460, para determinar a "suspensão do cumprimento de qualquer medida relacionada ao acórdão objeto deste recurso especial, inclusive de imissão ou reintegração de posse no bem imóvel objeto do litígio" (fls. 473-475).

Em suas razões, a parte agravante aponta que "o presente recurso especial impugna o acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que proveu o Agravo de Instrumento n. 1001901-03.2023.8.11.0000 para reconhecer a competência da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre do Norte (MT) para julgamento da Ação Reivindicatória" (fls. 487-488).

Relata que, "em 15 de maio do corrente ano[,] sobreveio decisão de mérito do mesmo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, no julgamento de outro recurso - Agravo de Instrumento n. 1028428-89.2023.8.11.0000 -, concessiva da tutela de evidência para reintegrar os ora petionários na posse do imóvel" (fl. 488).

Ressalta que, "enquanto pendia de julgamento o Recurso Especial em testilha, a Agropecuária Lago Grande apresentou dois pedidos de Tutela Provisória de Urgência Recursal, ambos com o fito de ver emprestado efeito suspensivo ao recurso e suspender a imissão ordenada pela decisão de mérito do Agravo de Instrumento n. 1028428-89.2023.8.11.0000 (lembrando que este é o segundo Agravo), enquanto o presente Recurso Especial ataca o primeiro Agravo de Instrumento, de n. 1001901-03.2023.8.11.0000, que trata da competência para julgamento da Ação

Reivindicatória" (fl. 489).

Registra que a decisão de fls. 448-450 "julgou prejudicado referidos pedidos de Tutela Provisória de Urgência Recursal (que objetivavam, como pano de fundo, suspender decisão havida no Agravo de Instrumento n. 1028428-89.2023.8.11.0000 [...])" (fl. 489) e que, "mesmo diante do julgamento de prejudicialidade acima repisado, a Agropecuária Lago Grande S. A. apresentou nova postulação, com o mesmo objetivo de suspender a decisão de imissão na posse do imóvel" (fl. 489).

Aduz que, "além da existência de prévia decisão do eminente Ministro relator a respeito do pedido – combatível tão somente por meio de embargos de declaração ou agravo interno –, a concessão da tutela de evidência para determinar a reintegração dos peticionários na posse do imóvel foi proferida em outro recurso" (fl. 489).

Defende que "a competência para apreciação de pedido de Tutela de Urgência Recursal para suspensão do acórdão que determinou a reintegração dos peticionantes na posse do imóvel é exclusiva do Tribunal de Justiça de Mato Grosso" (fl. 490).

Alega que "a r. decisão da douta Vice-Presidência acaba por desconsiderar, portanto, a força da decisão monocrática proferida pelo senhor Ministro relator e, bem assim, acaba por usurpar a competência do Tribunal *a quo*" (fl. 491).

Sustenta ainda que "a Agropecuária Lago Grande se utiliza do pedido de tutela provisória de urgência recursal como sucedâneo de recursos próprios" (fl. 491).

Acrescenta que a decisão impugnada "cria o denominado perigo de dano reverso ou inverso" (fl. 492), aduzindo que "a reversão da imissão na posse é apta a causar prejuízos irreparáveis aos manifestantes, que desde 2015 vêm conferindo ao imóvel sua função social, tendo convertido significativa quantidade de área para a agricultura" (fl. 492).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação às fls. 499-503.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da

decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 473-475):

Trata-se de pedido de tutela provisória incidental (fls. 455-460) apresentado por AGROPECUÁRIA LAGO GRANDE S.A. em que se formula o seguinte pedido principal:

Diante do exposto, requer-se:

a concessão de tutela de urgência recursal, para suspender os efeitos das decisões proferidas pelo TJ/MT que concederam tutela de evidência para imissão/reintegração dos Recorridos na posse de fazenda arrematada pela Recorrente em processo de falência, até que haja nova decisão do Tribunal de origem sobre as matérias indicadas pela decisão monocrática do d. Relator de fls. 448/450 e-STJ ou outra deliberação do d. Relator.

A parte requerente narra que o recurso especial foi interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso no qual se discute sobre a competência para apreciar ação possessória que envolve a propriedade de bem imóvel do qual é possuidora entidade empresarial em recuperação judicial.

Defende a competência do Juízo recuperacional para processar a demanda e o afastamento do Juízo de situação da coisa, como determinado no acórdão.

Informa que estaria em curso o cumprimento provisório de sentença, consistente em imissão na posse, no bem objeto do litígio, da parte adversa, defendendo ser inviável tal medida, ao menos enquanto não for definitiva a conclusão sobre o juízo competente para apreciar a controvérsia.

Argumenta que a decisão de fls. 448-450, que deu provimento ao recurso especial e determinou a prolação de novo acórdão pelo Tribunal de origem, seria indiciária da plausibilidade do direito postulado no recurso especial, o que se somaria à iminência da concretização da medida que se pretende obstar, dando ensejo à determinação de suspensão que pretende obter.

É o relatório.

De acordo com o art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso dos autos, ao apreciar o recurso especial, o Ministro relator assim concluiu (fls. 448-450, destaque acrescido):

No presente caso, apesar da oposição de embargos declaratórios, o Tribunal de origem manteve omissão acerca de questões pertinentes ao deslinde da causa, oportunamente suscitadas pela parte, quais sejam:

- (i) do descumprimento do art. 1.019, II, do CPC/2015,
- (ii) da irretratabilidade da arrematação, ante o que dispõe o art. 903 do CPC/2015, e da impossibilidade da demanda reivindicatória,
- (iii) da necessidade de inclusão da massa falida no polo passivo, e
- (iv) da existência de conexão entre os feitos e do risco de decisões conflitantes com a ordem de imissão na posse, já preclusa.

É pacífico neste Tribunal o entendimento segundo o qual, não havendo apreciação dos declaratórios em relação a ponto relevante, impõe-se a anulação do acórdão respectivo, para que o recurso seja novamente apreciado.

Assim, constatado o vício apontado pela parte recorrente e considerando tanto a necessidade de prequestionamento quanto a impossibilidade de incursão fático-probatória em sede especial, os autos devem retornar ao Tribunal de origem.

Ficam prejudicadas as demais questões apresentadas no recurso especial.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para exame dos vícios apontados, nos termos da fundamentação.

O julgamento do recurso prejudica os pedidos de tutela provisória que buscavam conferir-lhe efeito suspensivo, razão pela qual JULGO PREJUDICADOS, por perda de objeto, os requerimentos de fls. 308/328 (e-STJ) e 441/443 (e-STJ).

Como se observa, embora não tenha adentrado nas demais alegações do recurso especial, que remanesceram sem objeto em razão do provimento da outra parte do recurso, o Ministro relator reconheceu a existência de diversos vícios na apreciação efetivada pela Corte de origem, indicativa da probabilidade de modificação do conteúdo do provimento que dá suporte ao cumprimento provisório.

Extrai-se, assim, ao menos em juízo preliminar, que o provimento do recurso especial sinaliza a necessidade de serem enfrentados pontos que podem conduzir à alteração da conclusão recorrida, motivo pelo qual se deve resguardar o objeto da lide de efeitos irreversíveis ou de difícil reversão, afigurando-se evidente a urgência da medida em função da natureza do provimento em trâmite na origem.

Ademais, vale anotar que a conclusão do Ministro relator de que os pedidos de tutela provisória formulados anteriormente ao julgamento do recurso especial perderam o objeto em função do provimento do aludido recurso confirma a necessidade de serem estancadas as medidas executivas.

Registro, ainda, que a permanência dos autos nesta Corte Superior reforça não apenas a necessidade de concessão do provimento ora em análise como também fixa a competência deste Superior Tribunal para apreciar o pedido, devendo ser adotadas as medidas capazes de resguardar eventual deliberação que repute incompetente o juízo em que se processa o cumprimento de sentença.

Ante o exposto, defiro o pedido de tutela provisória de urgência e determino a suspensão do cumprimento de qualquer medida relacionada ao acórdão objeto deste recurso especial, inclusive de imissão ou reintegração de posse no bem imóvel objeto do litígio.

Comunique-se acerca desta decisão aos juízos envolvidos na origem, com urgência.

Publique-se. Intimem-se.

OLIDOMAR JOSE PALUDO e MAURA SIQUEIRA CARVALHO PALUDO
moveram a Ação Reivindicatória n. 1000472-52.2022.8.11.0059
contra AGROPECUÁRIA LAGO GRANDE S.A. pretendendo o reconhecimento de
domínio/propriedade sobre imóvel arrematado pela requerida em processo de falência
conduzido pela 3ª Vara de Falências de São Paulo/SP.

O Juízo da 1ª Vara de Porto Alegre do Norte/MT declinou a competência

para julgar o feito e determinou a remessa dos autos para a 3ª Vara de Falências de São Paulo/SP, sob o argumento da "força atrativa do juízo falimentar em detrimento do foro da situação do imóvel" (fls. 19-24).

Contra essa decisão, OLIDOMAR JOSE PALUDO e MAURA SIQUEIRA CARVALHO PALUDO interpuseram o **Agravo de Instrumento n. 1001901-03.2023.8.11.0000** — de que trata o presente recurso especial —, ao qual o TJMT deu provimento a fim de reconhecer a competência da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre do Norte/MT para julgamento da ação reivindicatória (fls. 146-151).

Subsequentemente, em decisão proferida nos autos da ação reivindicatória, o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre do Norte/MT indeferiu o pedido de antecipação de tutela voltado à imissão de OLIDOMAR JOSE PALUDO e MAURA SIQUEIRA CARVALHO PALUDO na posse do imóvel rural objeto da controvérsia.

Referida decisão foi objeto do **Agravo de Instrumento n. 1028428-89.2023.8.11.0000** — de que cuida o Recurso Especial n. 2.187.895/MT (2024/0472373-0) —, o qual foi inicialmente provido pelo TJMT para "determinar a imediata reintegração de posse dos agravantes na área objeto da ação reivindicatória, até decisão final de mérito a ser proferida pelo Juízo singular" (fls. 439-450, 2024/0472373-0).

Contra o acórdão exarado no Agravo de Instrumento n. 1028428-89.2023.8.11.0000, AGROPECUÁRIA LAGO GRANDE S.A. opôs os embargos de declaração de fls. 477-495 (2024/0472373-0), que foram acolhidos, com efeito infringente, para negar provimento ao agravo de instrumento, tendo em vista a ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência (fls. 930-941, 2024/0472373-0).

Assim, considerando (i) o liame existente entre os Agravos de Instrumento n. 1001901-03.2023.8.11.0000 e 1028428-89.2023.8.11.0000, (ii) a necessidade de que sejam proferidas decisões coerentes e lógicas entre si, e (iii) a prejudicialidade do eventual reconhecimento da incompetência da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Alegre do Norte/MT para o julgamento de ação reivindicatória, impõe-se, por cautela, a manutenção da decisão ora agravada.

Nesse contexto, não há falar em desconsideração da força da decisão monocrática de fls. 448-450, usurpação da competência do TJMT ou utilização do pedido de tutela provisória de urgência recursal como sucedâneo de recursos próprios, tendo em vista, inclusive, a possibilidade de a tutela de urgência ser requerida e deferida a qualquer tempo no curso do processo, desde que estejam presentes os requisitos.

Por fim, destaca-se que a queda da liminar que determinou a imediata reintegração de posse da área objeto da ação reivindicatória à parte ora agravante, operada pelo acolhimento dos aclaratórios manejados por AGROPECUÁRIA LAGO GRANDE S.A. nos autos do Agravo de Instrumento n. 1028428-89.2023.8.11.0000, afasta a alegação de perigo de dano reverso.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt na TutPrv no REsp 2.110.558 / MT

Número Registro: 2023/0396512-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

10004725220228110059 10019010320238110000

Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025

Relator do AgInt na TutPrv

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGROPECUARIA LAGO GRANDE S.A.

ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120

SAMUEL EWALD DAVIDSON ZATTA - PR103554

DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - DF068070

RECORRIDO : OLIDOMAR JOSE PALUDO

RECORRIDO : MAURA SIQUEIRA CARVALHO PALUDO

ADVOGADOS : FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - MT006848

THAYSA LIZITA LOBO SILVEIRA - DF021347

BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - SP104058

JULIANA FERREIRA GOMES DA SILVA - MT009776

CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO - MT011903S

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - IMISSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : OLIDOMAR JOSE PALUDO

AGRAVANTE : MAURA SIQUEIRA CARVALHO PALUDO

ADVOGADOS : FÁBIO LUIS DE MELLO OLIVEIRA - MT006848

THAYSA LIZITA LOBO SILVEIRA - DF021347
BENEDITO EUGENIO DE ALMEIDA SICILIANO - SP104058
JULIANA FERREIRA GOMES DA SILVA - MT009776
CARLOS ROBERTO DE CUNTO MONTENEGRO - MT011903S

AGRAVADO : AGROPECUARIA LAGO GRANDE S.A.

ADVOGADOS : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO - DF025120

SAMUEL EWALD DAVIDSON ZATTA - PR103554

DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - DF068070

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/03/2025 a 31/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2025